

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recurso REsp 244.462
Tribunal STF
Julgado em 08/05/2001

APELAÇÃO CRIMINAL — CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS

EMENTA

5ª Turma Apelação Criminal Processo nº: 98.02.49105-5, julgada em 19/02/2002 Publicação: DJ de 11/07/2002, pág. 181 Relator: Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA Ementa: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS. 1 - O apelante, na qualidade de presidente de empresa construtora de grande porte e responsável direto pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (aspecto que em nenhum momento questiona), omitiu-se em vertê-las aos cofres públicos a partir do ano de 1986 e até julho de 1992, como consta da denúncia instruída com a documentação fiscal, não tendo demonstrado, como lhe cabia, "existência de dificuldades financeiras que tornassem impossível, ou mesmo inviável, o recolhimento das quantias devidas. Limita-se a jogar com teses vazias de conteúdo e mesmo de lógica ou a juntar documentos estranhos ao período em questão ou sem relação com os comprovantes pertinentes à denúncia. 2 - Quanto à inexistência de débito do acusado junto à Administração, cabe à defesa provar a ocorrência de extinção da punibilidade pelo pagamento dos valores devidos antes do recebimento da denúncia, o que não restou demonstrado, sendo todas as CNDs apresentadas em nome da Construtora Pederneiras relativas a período anterior àquele tratado na denúncia, e aquelas que abrangem o mesmo período vêm em nome de outra empresa. Assim também as guias de recolhimento e DARPs juntadas se revelam insuficientes para comprovar a quitação da dívida, pois não apontam a razão do recolhimento, podendo se referir a outro débito que não aquele narrado na denúncia. 3 - Quanto à aplicação da Lei nº 8.212/91, nossos Tribunais têm firmado entendimento predominante no sentido de que, em se tratando de crime continuado e surgindo uma lei nova vigendo em parte da série delitiva, aplica-se essa lei, ainda que mais severa. 4 - A Lei nº 8.866/94, ao disciplinar a figura do depositário infiel de tributos e contribuições, "não revogou a Lei nº 8.212/91, art. 95, 'd', dado que os textos legais têm âmbitos diversos de abrangência, um tratando do cível e tendo por fim a instituição de meios que levam à recuperação dos valores não recolhidos, e outro, no âmbito penal, tendente à punição do agente do crime" (5ª T. do TRF/3ª Região, no HC nº 03063209/SP, Rel. Juíza Suzana Camargo, unânime, julg. em 30/10/95, DJ de 21/11/95, pág. 80.335). 5 - Apelação não provida. Sócio-gerente de uma empresa construtora foi, nessa qualidade, denunciado pelo Ministério Público Federal por ter, em continuação delitiva (79 vezes), incidido na prática da conduta descrita no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, por se apoderar das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período de janeiro de 1986 a julho de 1992. Condenado em 1ª Instância à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, o empresário alegou que o débito da ação penal não foi identificado e que contra a empresa existem diversos débitos que estariam sendo cobrados em processos de execução, ainda em curso nas varas federais. Acrescentou que no Direito Pátrio não se admite a responsabilidade penal objetiva, e como não ficou comprovado o dolo na ação imputada ao apelante, não tem razão de ser a condenação com base no art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 71 do CP. Aduziu, ainda, que a Lei nº 8.866/94 revogou o art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, ao definir como ilícito civil a conduta do acusado, configurando-se, desse modo, a hipótese de abolitio criminis descrita no art. 20, caput, do CP. A 5ª Turma, por maioria - vencida a Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA - negou provimento ao recurso,

afirmando o Relator Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, que o apelante "não demonstrou, como lhe cabia, existência de dificuldades que tornassem impossível, ou mesmo inviável, o recolhimento das quantias devidas. Limita-se a jogar em teses vazias de conteúdo e mesmo de lógica ou a juntar documentos estranhos ao período em questão ou sem relação com os comprovantes pertinentes à denúncia." Citou ainda o Relator onze dos quinze itens do parecer do Procurador Regional da República em que o mesmo demonstra a configuração da conduta típica atribuída ao acusado e cita farta jurisprudência em apoio a sua tese. EMENTÁRIO FORENSE. Junho, 2004. Ano LVI. Nº 667 NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - CRIME OMISSIVO, MESMO APÓS A LEI 9.983 - NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO CONSTITUEM JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA D